

06.05.2015 (QUARTA-FEIRA)

**Função: Médico Clínico Geral****Classificação Nome**

1º	Leandro Roberto Bender
2º	Kempes Nascimento Spencer

**WALTER MANFROI****Superintendente de Gestão Administrativa**

Cod. Mat.: 289032

PORTARIA nº 313 de 28/04/2015

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições, e

Considerando que no Art.197 da Constituição Federal são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;

Considerando que no Manual de Implantação de Complexos Reguladores do Ministério da Saúde, Volume 6 da Série Pacto pela Saúde de 2006, compete ao gestor público em saúde a delegação da função de autoridade sanitária ao médico regulador, para que exerça a responsabilidade sobre a regulação da assistência, instrumentalizada por protocolos de acesso e clínicos;

Considerando que na Portaria nº 1.559, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), e no seu Art. 5º estabelece a Regulação do Acesso à Assistência efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências, consultas, leitos e outros que se fizerem necessários, contempla entre as ações a regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências e o controle dos leitos disponíveis e das agendas de consultas e procedimentos especializados;

Considerando que na Portaria nº 1.139, de 10 de junho de 2013, que define, no âmbito do SUS, as responsabilidades das esferas de gestão e estabelece as Diretrizes Nacionais para Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde em Eventos de Massa, no seu Art. 4º, Inciso V, define agente público regulador como autoridade pública sanitária, delegada pelo gestor local, que tem como função realizar a articulação entre os diversos níveis assistenciais do sistema de saúde, visando melhor resposta para as necessidades do paciente, ou seja, Médico Regulador da Central de Regulação das Urgências e/ou Central de Regulação de Leitos e/ou Complexo Regulatório; Considerando a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina, prioriza como meta da Secretaria de Estado da Saúde a operacionalização das 08 Centrais de Regulação Macrorregionais de Internações Hospitalares e de Consultas e Exames de acordo com o escopo estabelecido na Lei; **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Atribuir ao Médico Regulador a competência de Autoridade Sanitária, como representante do poder público, para atuar, no âmbito da regulação do acesso à assistência em saúde, em ações que impliquem diretamente no controle de serviços para conservação da saúde pública ou individual.

**Art. 2º** - Identificar como Autoridade Sanitária no âmbito do Sistema Único de Saúde o Médico Regulador, enquanto no exercício de suas funções nas Centrais Estadual de Regulação de Consultas e Exames, Internações Hospitalares e Urgência, e nas demais Centrais de Regulação Macrorregionais de Internações Hospitalares e de Consultas e Exames.

**Art. 3º** - Serão atribuições do Médico Regulador:

I – executar a avaliação técnica e autorização de solicitações de procedimentos especializados para tratamento fora de domicílio (TFD);

II – executar a avaliação técnica e autorização de solicitações de procedimentos especializados em alta complexidade e procedimentos da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC);

III – promover o agendamento e a autorização de consultas, exames e procedimentos especializados, baseado em critérios clínicos, com ênfase nos protocolos de regulação e classificação de risco, aos usuários inseridos na fila eletrônica do Sistema de Regulação - SISREG nas diversas Centrais de Regulação;

IV – promover a reserva de leito e a liberação da Autorização de Internação Hospitalar - AIH, baseada em critérios clínicos, com ênfase nos protocolos de regulação, aos usuários inseridos na fila eletrônica do SISREG nas Centrais de Regulação do Acesso à Assistência;

V – decidir e alocar pacientes na rede de serviços de urgência regionalizada e pactuada, de acordo com seu julgamento, respeitando a melhor hierarquia de serviços de referência disponível, utilizando, se necessário, a prerrogativa da "vaga zero", para garantir os princípios constitucionais e diretrizes do SUS;

VII – verificar as evidências clínicas das solicitações e o cumprimento dos protocolos de regulação, por meio da elaboração de parecer médico;

VIII – autorizar ou não a realização de procedimentos, podendo solicitar informações adicionais ao caso, se forem necessárias;

IX – elaborar parecer técnico para assessoria jurídica da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina referente às ações judiciais, bem como outras demandas requisitadas pelo Ministério Público ou processos administrativos, quando os assuntos forem relacionados à Central de Regulação;

X – elaborar parecer médico para assessoria jurídica da Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina referente às ações judiciais, bem como outras demandas requisitadas pelo Ministério Público ou processos administrativos, após análise de solicitações de exames ou procedimentos especiais, bem como nas solicitações de Órteses, Próteses e Matérias Especiais (OPMEs) não contemplados pelo SUS.

**Art. 4º** - O médico regulador deverá:

I – ser servidor público;

II – estar lotado em uma das Centrais de Regulação de Consultas e Exames e/ou Internações Hospitalares sob gestão estadual;

III – conhecer as políticas de regulação e rede de serviços de saúde do SUS vigentes;

IV – participar da elaboração e cumprir protocolos assistenciais e de regulação do acesso tendo em vista as políticas de saúde vigentes;

V – interagir com outras áreas da Secretaria de Estado da Saúde, como Telessaúde, Telemedicina, Controle e Avaliação e Auditoria, visando o melhor desempenho da ação regulatória;

VI – guardar os princípios do sigilo e da ética médica ao atuar como porta-voz em situações de interesse público.

**Art.5º** - Ao Médico Regulador devem ser oferecidos os meios necessários, tanto de recursos humanos, como de equipamentos e infra-estrutura, para o bom exercício de sua função, incluída a disponibilidade de ofertas de serviços nos três níveis de complexidade e de portas de entrada de urgências que atendam as necessidades do sistema, com hierarquia resolutiva previamente definida e pactuada, com atribuição formal de responsabilidades e com possibilidade de contratação de serviços em caráter emergencial, quando houver risco a saúde individual ou coletiva.

**Art.6º** - O não cumprimento das solicitações e/ou determinações do Médico Regulador vinculado à Central de Regulação Integrada ao Complexo Regulador Estadual no âmbito do SUS no Estado de Santa Catarina implica em desobediência desta instrução.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING**  
Secretário de Estado da Saúde

Cod. Mat.: 289051